



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000056693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000935-45.2024.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante BRUNO FERREIRA DE MELO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº. 1000935-45.2024.8.26.0434

Apelante: Bruno Ferreira de Melo

Apelado: Banco Bradesco S/A

Origem: Pedregulho – Vara Única

Juiz: Luiz Gustavo Giuntini de Rezende

Voto nº. 7.759

Valor da causa: R\$ 24.733,23

Ajuizamento: 16/7/2024

PERDA DE CARTÃO DE DÉBITO. Autor que perde o cartão de débito e, após uma semana, retorna à agência para procurá-lo, descobrindo transações não reconhecidas realizadas cinco dias após a perda. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Acolhimento parcial. Não obstante a negligência do autor (que não apenas perdeu o cartão, mas deixou de procurá-lo ou bloqueá-lo por uma semana), as transações só foram realizadas, sem a senha ou a habilitação de aproximação, por falha do sistema de segurança do réu, que não comprovou o método de autenticação do cartão. Culpa concorrente. Art. 945 do Código Civil. Cada parte suportará 50% do prejuízo. Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, e dependem de indicação precisa e de prova inequívoca. Situação de humilhação ou vexatória não demonstrada. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Redistribuição dos encargos de sucumbência. RECURSO PROVIDO EM PARTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta pelo autor Bruno Ferreira de Melo em razão de sentença a fls. 160/162 dos autos de ação de indenização por danos materiais e morais promovida contra Banco Bradesco S/A, a qual julga a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento da taxa judiciária, das despesas processuais e dos honorários fixados por equidade em R\$ 3.000,00, observada a gratuidade.

Pretende o apelante a reforma da sentença para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 9.733,23 e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00. Alega que se trata de relação de consumo, que é caso de inversão do ônus da prova e de responsabilidade objetiva do apelado. Os gastos no cartão do apelante apurados entre os dias 20 a 21 de maio de 2024 são distintos do seu perfil de transações e foram realizados sem confirmação de senha ou identidade do correntista, tratando-se de cartão sem a possibilidade de transação por aproximação.

Nas contrarrazões a fls. 189/195, o apelado requer o desprovemento do recurso. Alega que é parte ilegítima, eis que o furto foi praticado por terceiro e decorrente de falta de cuidado e zelo do apelante. Ainda, o ocorrido aconteceu na via pública, local alheio às dependências do apelado, e o estorno das despesas se mostrou impossível. Os danos morais não se caracterizaram, tratando-se de situação de mero dissabor.

As partes apresentaram oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (improcedência) e

não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Segundo a nova sistemática de julgamento de recursos, regulamentada pelo CNJ (Res. 591/24) e por esta Corte (Res. 984/25), o julgamento será virtual, assegurando-se ao advogado interessado a apresentação de sustentação, quando cabível, em reforço às razões ou contrarrazões recursais, por meio eletrônico, sem que se cogite de violação ao efetivo contraditório.

O autor alega que, em 15/5/2024, dirigiu-se à agência do réu em Pedregulho/SP, no qual promoveu saque e, por descuido, deixou seu cartão de débito na agência.

Retornou ao estabelecimento em 22/5/2024 (uma semana depois) para verificar se alguém guardou o cartão e, através da análise do seu extrato, descobriu transações com seu cartão, nos dias 20 e 21 de maio de 2024, totalizando R\$ 9.733,23 (fls. 27/28). No mesmo dia, o autor promoveu o bloqueio do cartão na agência e a abertura de nova conta, com a transferência do restante dos valores, e, no dia seguinte, registrou boletim de ocorrência (fls. 29/30).

É inequívoca a negligência do autor, o qual, além de ter esquecido o cartão de débito (que sequer se sabe se, de fato, foi esquecido na agência, pois o autor pode tê-lo perdido em outro local), demorou uma semana para ir à agência procurá-lo – há de se considerar que as transações foram realizadas só a partir do dia 20 e, portanto, o autor teve 5 dias para bloquear seu cartão e evitar danos materiais mencionados.

Contudo, o autor afirma que o cartão não possuía a funcionalidade de aproximação habilitada (a qual, de todo modo, provavelmente exigiria senha no caso de valores significativos, como as transferências de R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00 do dia 21/5/2024), e o réu não comprovou a forma pela qual as transações foram autorizadas – e que não decorreram de fraude não identificada por seus sistemas de segurança.

Portanto, esses danos se consumaram por concausa: culpa do consumidor e dolo de terceiro; falha do serviço a cargo do réu. Aplica-se, por isso, o art. 945 do Código Civil, a saber: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

culpa em confronto com a do autor do dano".

Ainda que se trate de relação de consumo, consoante súm. 297 do STJ, e de responsabilidade da instituição financeira por danos acarretados ao consumidor em razão de fraudes cometidas por terceiros, conforme súm. 479, também do STJ, não se cogita de exclusão da norma civil acima citada (art. 945), razão pela qual cada parte suportará 50% do prejuízo verificado (R\$ 4.866,61).

No que diz respeito aos danos morais alegados, não se configuram, porque a privação de valor econômico, de per si, não produz dano moral, mas dissabor, e a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

A propósito, decidiu desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência Irresignação da autora e do réu Banco do Brasil Autora vítima de modalidade do "golpe do motoboy", com entrega do cartão de crédito e senha Transações indevidas realizadas por terceiro Incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do STJ) Autora que deixou de zelar pela segurança de seu cartão e senha Por outro lado, as operações bancárias realizadas por terceiro foram dissonantes do padrão de consumo da autora Ausência de bloqueio preventivo a tempo de evitar a operação Falha na prestação do serviço caracterizada Responsabilidade objetiva da instituição financeira Súmula nº 479 do STJ Reconhecimento, contudo, de fato concorrente da autora, cuja conduta contribuiu para o evento danoso - Aplicação do artigo 945 do Código Civil - Danos Morais não caracterizados - Além de a autora concorrer para seu infortúnio, não teve seu nome inserido em bases de dados de órgãos de proteção ao crédito ou foi exposta a constrangimentos diversos, não se percebendo a presença de outras circunstâncias que teriam ensejado repercussão negativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capaz de provocar dano de caráter extrapatrimonial Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível: 1041974-39.2020.8.26.0506. Relator(a): Marco Fábio Morsello. Comarca: Ribeirão Preto. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 17/06/2024. Data de publicação: 17/06/2024).

Posto que se trate de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação contrariedade, aborrecimento ou dissabor.

Considerando o provimento parcial do recurso, os encargos de sucumbência devem ser distribuídos da seguinte forma: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, inclusive para o erário, no que for o caso. 2. O autor pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor correspondente à sua parcela de derrota (a soma da indenização por danos morais pretendida (R\$ 15.000,00) e da parcela da indenização por danos materiais não concedida (R\$ 4.866,61), corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic (juros + correção) a partir do trânsito em julgado. 3. Observe-se, contudo, a gratuidade. 4. A ré pagará honorários advocatícios fixados em 20% do valor total da condenação.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO** em parte ao recurso, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenar o réu à restituição do valor de R\$ 4.866,61, atualizado pelo IPCA, desde a transação, até a citação, e, a partir da citação, aplicando-se a Selic cheia, com redistribuição dos encargos de sucumbência.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR